



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2797/1992		
Ementa DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO CONDICIONAL DO LOTE Nº 36 DA QUADRA D DO LOTEAMENTO JARDIM TANCREDO NEVES.		
Data da Norma 09/04/1992	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.797 DE 09 DE ABRIL DE 1992

"Dispõe sobre a doação condicional do lote nº 36 da Quadra D do loteamento Jardim Tancredo Neves."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE ARRAIS e HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA o lote nº 36 da Quadra D do Loteamento Jardim Tancredo Neves, em Indaiatuba, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, que mede 7,50 metros de frente para a Rua 04, atual Rua João Dotta, 7,50 metros de fundo, confrontando com o lote 18, 20,00 metros no lado direito confrontando com o lote 37 e 20,00 metros no lado esquerdo, confrontando com o lote 35, encerrando a área de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sobre o qual existe um prédio residencial nº 78, construído pelos donatários.

Art. 2º - A doação a que se refere o artigo anterior destina-se à moradia dos donatários, decorre da promessa de doação de que trata o art. 8º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1986 e consolida o plano de habitação popular da zona sul, de que trata a Lei 2.218/86.

Art. 3º - Os donatários obrigam-se:

I - A providenciar a averbação do prédio residencial nº 78, com frente para a Rua João Dotta, que construíram sobre o lote urbano descrito no art. 1º desta lei, no prazo de dois anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação;

II - A residirem no imóvel doado pelo prazo de 2(dois) anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Não sendo cumpridos os encargos da doação, esta será revogada, revertendo-se o imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 5º - Da escritura de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão do imóvel no caso de seu inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e seu registro correrão por conta dos donatários.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 09 de abril de 1992.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL